

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 006-2020

Início Tramitação 12-08-2020

Ementa

Dispõe sobre a modificação do art. 176 e parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu Paulista.

Autor

VITOR BINI TEODORO

Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2020

Dispõe sobre a modificação do art. 176 e
parágrafo único da Lei Complementar nº 02/1997
– Estatuto dos Servidores Públicos do Município
de Paraguaçu Paulista

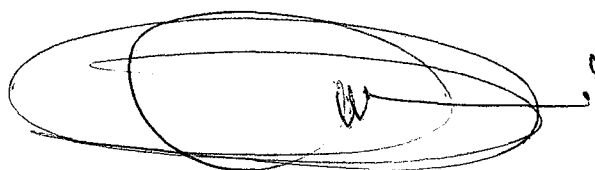
Art. 1º Fica alterada a redação do art. 176 e seu parágrafo único,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176 – O servidor portador de diploma universitário de graduação, de pós-graduação “latu sensu”, “stricto sensu” (mestrado ou doutorado), terá direito ao adicional universitário, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

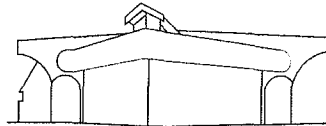
Parágrafo único. Só terão direito ao adicional de nível universitário aqueles servidores cujo cargo não tenha como pré-requisito o ensino superior, ou que tenha comprovada a realização de curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado pertinente a sua área de atuação, permitida sua concessão uma única vez.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água grande 12 de maio de 2020



VITOR BINI
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

02
37

JUSTIFICATIVA

O adicional de nível universitário é um benefício concedido a título de estímulo aos servidores públicos municipais, previsto no estatuto dos servidores públicos de nosso município – Lei Complementar nº 02/1997. Ocorre que quando da criação deste estatuto, em 1997, o número de servidores públicos com ensino superior era baixo, refletindo diretamente na eficiência do serviço público, algo que, felizmente, tem mudado, graças a necessidade de aperfeiçoamento dos servidores e a esse estímulo dado.

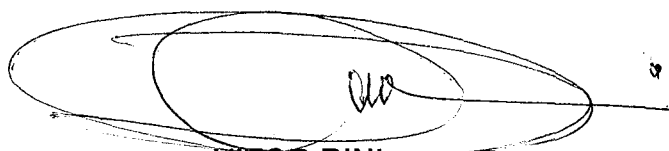
O adicional de nível universitário é, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª Ed., pag. 605), *“é uma vantagem pecuniária ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhadas, exigem uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares.... passando a exigir maior atenção do servidor ou maior especialização profissional...”*

Dessa forma, quando um servidor conclui um curso de pós-graduação, de mestrado ou doutorado em sua área de atuação, está ele se aperfeiçoando, se aprimorando em sua área, o que trará reflexos imediatos em melhoria de desempenho no seu trabalho e, conseqüentemente, trazendo benefícios e maior eficiência para a Administração.

Assim, quando da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, que culminou com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 09/05/2018, não ficou expresso no art. 176 e seu parágrafo único a concessão desse adicional aqueles servidores cujo diploma de nível superior era pré-requisito para o ingresso, mas que concluíram curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado em sua respectiva área de atuação.

Por esses motivos, venho propor este projeto de lei para correção desta falha, incluindo aqueles profissionais que concluíram curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado em suas áreas de atuação, esperando desse Egrégio Plenário a compreensão e sua aprovação.

Palácio legislativo Água Grande, 12 de maio de 2020



VITOR BINI
Vereador

03
515

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos cíveis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

Art. 167. Os servidores que trabalhem com habilidade (habitualidade) em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 168. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 169. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 170. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 171. Os locais de trabalho que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 172. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

Art. 174. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 172.

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 175. Independentemente de solicitação, será (pago) ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII - Do Adicional de Nível Universitário

Art. 176. O servidor portador de diploma universitário, terá direito ao adicional universitário, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

Parágrafo único. Só terão direito ao adicional de nível universitário aqueles servidores cujo cargo não tenha como pré-requisito o ensino superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 09.05.2018)

Art. 177. O adicional será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de referência do funcionário contemplado.

Art. 178. Não terá direito ao adicional, o funcionário que, embora com diploma universitário, não exerça a função ou cargo pertinente ao nível universitário adquirido.

Art. 179. O funcionário interessado, deverá requerer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública, comprovando o nível superior e alegando a pertinência com o seu trabalho.

Seção III - Do Salário-Família

Art. 180. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;